



Ofício n.º25 2021

Campo Largo, 10 de junho de 2021.

Prezado Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho a essa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 28, de 10 de junho de 2021, responsável por dispor sobre as infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo Coronavírus – Covid-19 e dar outras providências.

A proposição legislativa em apreço tem como objetivo dar maior efetividade às medidas de combate e contenção da Covid-19 no âmbito do Município de Campo Largo através da instituição de novas infrações administrativas e as correspondentes penalidades, tendo em vista que as disposições da Lei Municipal n.º 3.302, de 30 de março de 2021 não se mostraram suficientes ao controle concreto das condutas consideradas nocivas ao devido enfrentamento da emergência em saúde pública.

Tal providência se mostra de fundamental importância com vistas ao fortalecimento da atividade fiscalizatória do Poder Executivo Municipal na tentativa de evitar o aumento da transmissão e propagação da Covid-19 e garantir maior proteção à saúde da população enquanto perdurar o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus.

1526/2021
11/06/21
11



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

Desse modo, Senhor Presidente, confiante na compreensão e no acatamento da referida proposição por parte de Vossa Excelência e demais Pares desse Poder Legislativo, venho, na oportunidade, renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Mauricio Rivabem

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
PEDRO ALBERTO BARAUSSE
Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo
Nesta



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

PROJETO DE LEI N.º 28, DE 10 DE JUNHO DE 2021.

Súmula: Dispõe sobre as infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo Coronavírus – Covid-19 e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná,
APROVOU e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre as infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus - Covid-19.

CAPÍTULO II
**DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE
PÚBLICA**

Seção I
Das Disposições Gerais



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

Art. 2º Considera-se infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19 toda ação ou omissão voluntária que viole as regras jurídicas previstas nesta Lei, nos decretos, regulamentos, protocolos e normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia.

Seção II

Das Infrações Administrativas Lesivas ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública

Art. 3º São consideradas infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública:

I - descumprir obrigação de uso de máscara de proteção para cobertura da boca e nariz, quando a pessoa esteja fora de sua residência, em espaços abertos ao público ou de uso coletivo;

II - descumprir obrigação de fornecer máscara de proteção para cobertura da boca e nariz aos seus funcionários, empregados, servidores ou colaboradores, quando se tratar de estabelecimentos públicos ou privados;

III - deixar de realizar o controle do uso de máscaras de proteção para cobertura da boca e nariz de todas as pessoas presentes no estabelecimento, funcionários ou clientes;

IV - participar de atividades ou reuniões que geram aglomeração de pessoas, conforme definição por decreto;

V - em se tratando de estabelecimentos ou organizadores de eventos, descumprir as normas que proíbem aglomeração, promovendo eventos de massa, permiti-los ou deixar de realizar seu controle;



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

VI - descumprir normas administrativas municipais editadas para reduzir a transmissão e infecção pela Covid-19 relativas:

- a) à proibição, suspensão ou restrição ao exercício de atividades;
- b) à proibição, suspensão ou restrição a reuniões;
- c) à proibição ou restrição de horário e/ou modalidade de atendimento;
- d) ao controle de lotação de pessoas;
- e) ao distanciamento mínimo entre as pessoas, em todas as direções.

VII - descumprir a obrigação de disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para uso próprio, dos funcionários e dos consumidores em todas unidades comerciais;

VIII - descumprir a obrigação de auxiliar na organização das filas dentro e/ou fora da sua unidade comercial, garantindo o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

IX - descumprir comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente;

X - obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções.

§ 1º A obrigação de uso de máscaras de proteção facial será dispensada no caso de crianças com menos de três anos de idade, bem como no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado, conforme declaração médica que poderá ser obtida e apresentada por meio digital.

§ 2º As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem os locais privados de uso coletivo.

§ 3º As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem as concessionárias de transporte coletivo público de Campo Largo.

§ 4º Não se aplica o disposto no inciso I do at. 3º a pessoa desacompanhada nos casos de circulação em via pública, desde que respeitado o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio).

§ 5º Para fins desta Lei, considera-se aglomeração a reunião de pessoas em número superior ao autorizado por normas administrativas municipais, estaduais ou federais, editadas para reduzir a transmissão da COVID-19.

Seção III

Do Processo Administrativo Sancionatório

Art. 4º São autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo os servidores públicos designados para as atividades de fiscalização, em especial os servidores com atribuições fiscalizatórias ocupantes do cargo de: guarda municipal, fiscal de posturas, fiscal ambiental, fiscal de edificações e obras, fiscal tributário/fazendário, servidores lotados na Diretoria de Defesa Social e Resiliência, no Departamento do Procon, no Departamento de Vigilância em Saúde.

§ 1º Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar, bem como da Polícia Civil.



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

§ 2º As infrações administrativas serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições desta Lei.

Art. 5º As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Considera-se causa, a ação ou omissão voluntária, sem a qual a infração não teria ocorrido.

Subseção I Das Penalidades

Art. 6º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras Leis:

I - advertência verbal;

II - multa;

III - embargo;

IV - interdição;

V - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Parágrafo único. A autoridade competente poderá impor apenas uma sanção prevista neste artigo, excepcionalizada à multa, conforme o caso exigir, podendo as penalidades de natureza administrativa e/ou civil cumularem-se com as sanções penais.

Art. 7º A penalidade de advertência verbal somente poderá ser aplicada na hipótese de descumprimento da obrigação do uso de máscaras.

Parágrafo único. Em caso de desobediência ou de não acatamento da orientação, o infrator ficará sujeito à penalidade de multa.

Art. 8º A multa será corrigida periodicamente, mediante aplicação do IPCA-IBGE, devendo ser observada a gravidade da infração cometida, a ser aferida e descrita pelo servidor municipal designado para a fiscalização, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência, atendendo os seguintes critérios:

§ 1º No caso de infringência ao art. 3º, inciso I, desta Lei, para as pessoas naturais a multa poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2º No caso de infringência ao art. 3º, incisos II e III, desta Lei, para as pessoas jurídicas a multa poderá variar de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por funcionário, empregado, servidor, colaborador ou cliente.

§ 3º No caso de infringência ao art. 3º, inciso IV, para as pessoas naturais a multa poderá variar de R\$ R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 4º No caso de infringência ao art. 3º, inciso IX, desta Lei, para as pessoas naturais a multa poderá variar de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 5º No caso de desobediência de determinação de embargo da atividade por risco à saúde ou infração às normas sanitárias de enfrentamento, prevenção e controle do Coronavírus,



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

será aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

§ 6º Na desobediência das demais disposições desta Lei, a multa poderá variar de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Art. 9º Sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa ou penal cabíveis, nos casos previstos no art. 3º desta Lei, durante a vistoria administrativa, poderão ser aplicadas as penalidades de multa, interdição ou embargo.

§ 1º As penalidades de multa, interdição ou embargo independem de prévia notificação.

§ 2º A cessação das penalidades de embargo ou interdição dependerá de decisão da autoridade administrativa competente após a apresentação, por parte do autuado, de defesa e proposta de adequação à Secretaria Municipal da Fazenda, comprometendo-se ao atendimento da legislação.

Subseção II

Da Aplicação das Penalidades

Art. 10 As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração ou, nos casos de cassação do Alvará, com a notificação, observado o rito estabelecido nesta Lei.

Art. 11 O auto de infração conterá:

I - o nome do infrator ou responsável, CPF ou CNPJ, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

- II - o local, data e hora em que a infração foi constatada;
- III - o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos;
- IV - o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;
- V - prazo para regularização, conforme a infração, o qual não poderá ser superior a 24 horas.
- VI - as assinaturas de três autoridades fiscalizadoras do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;
- VII - em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de 10 (dez) dias, para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal ou apresente impugnação administrativa, sob pena de inscrição do seu valor em dívida ativa.

§ 1º As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

§ 2º Compete à Secretaria de Fazenda proceder ao julgamento das eventuais impugnações apresentadas.

Art. 12 Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente deverá levar em conta:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;
- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

Parágrafo único. Sanadas as irregularidades constatadas do auto de infração, no prazo estipulado, e considerando a gravidade do fato originário, a pedido da parte autuada, a autoridade competente, no devido processo administrativo, poderá reduzir a multa em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor original.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

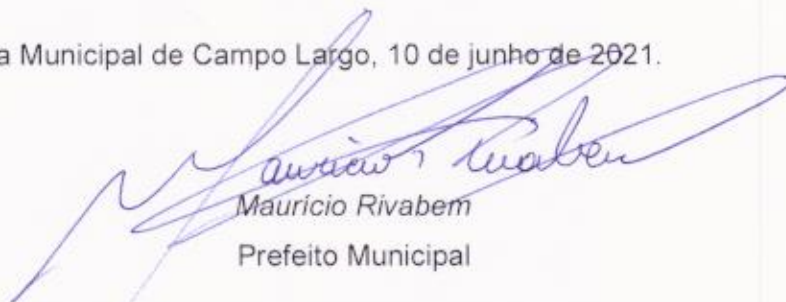
Art. 13 Aplicam-se subsidiariamente as disposições contidas na Lei Municipal nº 1823, de 08 de março de 2005 – Código de Posturas do Município de Campo Largo.

Art. 14 Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Ficam recepcionados os decretos municipais editados para o enfrentamento da emergência de saúde pública que estabeleceram medidas restritivas às atividades e serviços, e definiram os serviços e atividades essenciais que devem ser resguardados pelo Poder Público e pela iniciativa privada.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 3.302, de 30 de março de 2021, perdurando seus efeitos enquanto permanecer vigente o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus – Covid-19.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, 10 de junho de 2021.



Maurício Rivabem
Prefeito Municipal